



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.963/20

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LAGOA**, correspondente ao **exercício de 2019**. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.*

ACORDÃO AC2-TC 01825/20

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-08.963/20, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LAGOA, sob a presidência do vereador Rodrigo Linhares de Oliveira, e emitiu o relatório prévio de fls. 159/163, com as colocações a seguir resumidas:

- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 728.026,32 e a despesa orçamentária R\$ 728.483,58.
- c. A despesa total do legislativo representou 7,05% da receita tributária e transferências.
- d. A despesa com pessoal da Câmara representou 65,22% das transferências recebidas.
- e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A análise evidenciou: excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 457,26); excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$5.316,62); e insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00.

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 227/230), tendo esta concluído:

- 02.1. Ratificadas as falhas concernentes a:
 - 02.1.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF;
 - 02.1.2. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00.
- 02.2. Pela notificação do Gestor para que se pronuncie sobre a irregularidade remanescente e as novas irregularidades constatadas após o exame da PCA:
 - 02.2.1. Ausência de identificação de restituição à Prefeitura Municipal de Lagoa, no valor de R\$ 12,74;
 - 02.2.2. Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 impossibilitando a análise da Prestação de Contas (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo);
 - 02.2.3. Valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva, CPF: 440.479.324-34, pela locação de um veículo cujo modelo não fora informado, ressaltando que não foi fornecida a relação da frota de veículos.

03. Novamente chamada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 248/251), tendo esta concluído subsistentes as seguintes irregularidades:

- 03.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 5.316,62);
- 03.2. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00;
- 03.3. Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010, Art. 14, Inc. IV, VI e VII, impossibilitando a análise da Prestação de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 03.4. Questionamento dos valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva, CPF: 440.479.324-34, em razão da não apresentação dos seguintes documentos:
 - 03.4.1. Cópia do documento original do veículo locado marca Chevrolet, modelo Classic LS, placa OFE6677, ano 2012 modelo 2013;
 - 03.4.2. Relação da frota de veículos;
 - 03.4.3. Procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2019;
 - 03.4.4. Justificativa sobre a desclassificação do licitante MATRIX CONSTRUTORA LTDA.
04. O MPJTC, em parecer de fls. 254/261, pugnou pela:
 - 04.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019;
 - 04.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Rodrigo Linhares de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 04.3. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A análise técnica evidenciou a existência das seguintes eivas:

- Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R \$5.316,62) ;
- Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00;
- Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010, Art. 14, Inc. IV, VI e VII, impossibilitando a análise da Prestação de Contas; e
- Questionamento dos valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva

A despesa orçamentária excedente ao limite constitucional (no caso em exame, 7% da receita tributária do exercício anterior) totalizou R\$ 5.316,62, e não houve justificativa, por parte do gestor, capaz de afastar a inconformidade. O montante representou 0,05% da receita base, percentual pouco significativo; ainda assim, a falha motiva ressalvas às contas e deve ensejar recomendação à atual gestão municipal para que observe com rigor os limites constitucionais das despesas do Poder Legislativo Municipal.

A insuficiência financeira detectada nos autos foi de apenas R\$ 470,00, bastando tão somente recomendação quanto à necessidade de zelar pelo equilíbrio financeiro do Poder Legislativo.

A remessa da prestação de contas se deu de forma incompleta, posto que ausentes o balanço patrimonial (Anexo 14), a demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15) e a relação da frota de veículos. É dever inafastável do gestor a correta e completa prestação de contas dos recursos públicos administrados, na forma da lei e dos instrumentos normativos editados pelos órgãos de controle. Essa omissão trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória e justifica ressalvas às contas e aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Quanto aos gastos em favor de Maria de Fátima Almeida da Silva (R\$ 31.350,00), informo que houve falha do Gabinete em não notificar o interessado para apresentar cópia do documento original do veículo locado, procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2019 e justificativa sobre a desclassificação do licitante MATRIX CONSTRUTORA LTDA. No entanto, a análise dos fatos não ficou prejudicada, uma vez que as informações podem ser obtidas através do Documento TC 12.607/19).

- A despesa se refere à locação de veículo à Câmara Municipal durante o exercício;
- A despesa decorre do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa, constando no TRAMITA o Documento TC 12.607/19, que contém, entre outras peças, edital licitatório e contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Segundo o contrato supra mencionado, o automóvel locado possui placa OFE 6677-PB;
- Segundo cópia do documento do veículo (fls. 45 do Documento TC 12.607/19), o automóvel pertence de fato à Sra. Maria de Fátima Almeida da Silva:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA/ APESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO/ SEGURO DPVAT	
DETTRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO Nº 013814141988		PB Nº 013814141988 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
VIA 1 COD. RENAVAM 00478554761 ANO FAB 2012 EXERCÍCIO 2018		EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 13/04/2018	
NOME MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
COR/GRUPO 44047932434 PLACA OFE6677/PB		VIA 1 OFF/CNPJ 44047932434 PLACA OFE6677/PB	
PLACA ANT/UF NOVO PB 9B65U19F0DB126556		RENAVAM 00478554761 MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC LS	
ESPÉCIE TIPO PAS/AUTOMOVEL COMBUSTIVEL ALCOO/GASOL		ANO FAB 2012 CAT. TRAF 1 Nº CHASSI 9B65U19F0DB126556	
MARCA/MODELO CHEVROLET/CLASSIC LS ANO FAB 2012 ANO MOD 2013		PRÊMIO TARIFÁRIO	
CAP/PROT/CIL 5 P/78 /CV CATEGORIA PARTIC COB PREDOMINANTE BRANCA		FNS (R\$) ***** DENATRAN (R\$) ***** CUSTO DO SEGURO (R\$) *****	
COTA ÚNICA 1 FAIXA LPVA 0 PARCELAMENTO/COTAS 0		CUSTO DO BILHETE (R\$) ***** IDP (R\$) ***** TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$) *****	
PREMIO TARIFÁRIO (R\$) ***** ICF (R\$) ***** PREMIO TOTAL (R\$) ***** DATA DE PAGAMENTO 04/04/2018		COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PAGAMENTO <input type="checkbox"/> PARCELADO <input type="checkbox"/> DATA DE QUITAÇÃO 04/04/2018	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO		SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.809/0001-04 31054-0948124-20180413	
LAGOA - PB DATA 13/04/2018			

Não vislumbro gravidade na falha para macular as contas prestadas; cabem, todavia, ressalvas à regularidade das contas.

Voto, portanto, pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019;
2. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. Aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Lagoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando não incorrer nas falhas apuradas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-8.963/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019;
2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAR MULTA** ao Sr. *Rodrigo Linhares de Oliveira*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
4. **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Lagoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando não incorrer nas falhas apuradas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 22 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO